

TC 006.400/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: município de São João de Meriti/RJ

Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27)

Procuradores: Felipe Machado Caldeira (OAB 124393-RJ); Fernanda Souto Pereira Valeriano Moreira (OAB 53330-DF); Janaina da Silva Leme dos Santos (OAB 54805-DF); Marina Morais Alves (OAB 62.436-DF); Monique Mourão de Sá Brito (OAB 201.438-RJ); Caroline França de Souza (OAB 207.701-E-RJ);

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em desfavor do senhor Sandro Matos Pereira, CPF 006.916.607-27, Prefeito Municipal de São João de Meriti/RJ nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016, em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0218.807-59/2008 (Peça 1, p. 30-36), Siafi 567670, celebrado pela Caixa, representando o Ministério das Cidades, com o município de São João de Meriti/RJ, tendo por objeto “ações de melhoria das condições de vida, incluindo serviços de urbanização, pavimentação, drenagem pluvial, esgotamento sanitário e abastecimento de água na comunidade do Parque Analândia” (Peça 1, p. 14).

HISTÓRICO

2. O processo se encontra devidamente historiado na instrução de peça 4. Nessa ocasião, após análise dos autos, propôs-se a realização de citação nos seguintes termos:

a) realizar a citação do senhor Sandro Matos Pereira, CPF 006.916.607-27, Prefeito Municipal de São João de Meriti/RJ nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, em decorrência das ocorrências e condutas apontadas a seguir, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente já ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Composição do débito:

Data da ocorrência	Valor original do débito (R\$)
8/12/2010	747.016,92
7/2/2013	1.056.046,71

Valor atualizado do débito em 22/11/2017: R\$ 2.567.228,30

Ocorrência: não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0218.807-59/2008, Siafi 567670, celebrado pela Caixa Econômica Federal, representando o Ministério das Cidades, com o município de São João de Meriti/RJ, tendo por objeto “ações de melhoria das condições de vida, incluindo serviços de urbanização, pavimentação, drenagem pluvial, esgotamento sanitário e abastecimento de água na comunidade do Parque Analândia”;

Dispositivos legais e normativos violados: Lei 8.666/1993, arts. 66, 76 e 77; Decreto-lei 200/1967, arts. 90 e 93; Instrução Normativa – STN 1/1997 (redação vigente na época), arts. 22, 28 a 35 e 38; Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, aprovado pela Portaria – Ministério das Cidades 439/2007 (redação vigente na época);

Conduta do responsável: não comprovou o bom e regular emprego dos recursos públicos, conforme estabelecido nos arts. 90 e 93 do Decreto-lei 200/1967, impondo prejuízo ao Erário; não executou o Contrato de Repasse 0218.807-59/2008 de acordo com pactuado, contrariando o disposto nos arts. 66, 76 e 77 da Lei 8.666/1993 e nos arts. 22 e 38, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d”, da Instrução Normativa – STN 1/1997 (redação vigente na época); apresentou prestação de contas sem comprovação da aplicação dos recursos repassados em conformidade com o previsto, não demonstrando seu bom e regular emprego, contrariando o disposto nos arts. 28 a 35 da Instrução Normativa – STN 1/1997; e descumpriu o previsto no Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, aprovado pela Portaria – Ministério das Cidades 439/2007 (redação vigente na época), tudo isso caracterizado pelo seguinte: a) recebeu os recursos creditados na conta corrente específica; b) fez executar os serviços apenas parcialmente, em comparação com o que seria possível realizar com os recursos repassados; c) apresentou prestações de contas contendo serviços não executados ou executados em desacordo com o Plano de Trabalho relativo ao Contrato de Repasse; d) não cumpriu a reprogramação acordada com o Ministério das Cidades, conforme reunião realizada em 11/2/2014; e) teve tempo hábil para realizar a complementação dos serviços necessários para finalizar o empreendimento, mas não o fez; f) agiu de forma a causar que a parcela executada dos serviços previstos no Contrato de Repasse resultasse inútil à população a ser beneficiada; g) não apresentou justificativa relativa à falta de conclusão dos serviços contratados; h) não adotou providências para resguardar o Erário nem o interesse público envolvido no objeto do Contrato de Repasse;

3. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 6), a citação foi realizada por meio do Ofício 0209/2018-TCU/SECEX-CE (peça 16), de 22/2/2018.
4. Apesar de o Sr. Sandro Matos Pereira ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 21, complementado pelo documento inserido na peça 19, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, devendo ser considerado revel nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Propôs-se, então, que suas contas fossem julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado.
5. As contas do responsável foram julgadas por meio do Acórdão 1310/2019 – TCU – 2ª Câmara, de 26/2/2019 (peça 30), tendo a sentença transitado em julgado em 6/9/2019 (peça 43).
6. O responsável impetrou recurso de revisão contra a referida decisão (peça 54), analisado na instrução de peça 59, que entendeu pelo não conhecimento do mesmo, proposta que contou com a anuência do titular da Unidade Técnica (peça 51).
7. O MP/TCU, no entanto, divergiu da proposta supra, considerando inválida a citação realizada e tornando insubsistente o Acórdão 1.310/2019-2ª Câmara.
8. Por meio do Acórdão 1997/2022 – TCU – Plenário declarou-se a nulidade da citação de Sandro Matos Pereira e de todos os atos processuais dela decorrentes.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

10. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

11. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

12. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 16/1/2014, data final para apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso I), já que não há nos autos informação da data em que as mesmas foram prestadas. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 16/1/2014, data de apresentação da prestação de contas.

14. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

14.1. fase interna:

a) Elaboração do Parecer Circunstanciado – TCE, em 24/11/2015, contendo informações para subsidiar a instauração de TCE (peça 1, p. 6-7);

b) Notificação encaminhada ao responsável em 24/11/2015 para regularização de pendências ou devolução dos recursos (peça 1, p. 8), recebida em 27/11/2015 (peça 1, p. 9);

c) Emissão do Relatório de TCE 45/2016, de 3/3/2016 (peça 1, p. 27).

14.2. fase externa:

a) Autuação da TCE no TCU, ocorrida em 30/3/2017;

b) Despacho autorizando a citação do responsável em 4/12/2017 (peça 6);

c) Prolação do Acórdão 1310/2019 – TCU – 2ª Câmara, de 26/2/2019, julgando as contas do responsável;

d) Encaminhamento do Ofício 2499/2019, de 14/8/2019 (peça 37), cientificando o representante legal responsável do teor do Acórdão, o qual foi recebido em 21/8/2019 (peça 40);

e) Interposição de recurso de revisão em 13/5/2022 (peça 54);

f) Prolação do Acórdão 1997/2022 – TCU – Plenário, declarando nula a citação realizada e todos os atos processuais decorrentes.

15. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

16. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

16.1. fase interna:

a) Elaboração do Parecer Circunstanciado – TCE, em 24/11/2015, contendo informações para subsidiar a instauração de TCE (peça 1, p. 6-7);

b) Notificação encaminhada ao responsável em 24/11/2015 para regularização de pendências ou devolução dos recursos (peça 1, p. 8), recebida em 27/11/2015 (peça 1, p. 9);

c) Emissão do Relatório de TCE 45/2016, de 3/3/2016 (peça 1, p. 27)

16.2. fase externa:

a) Autuação da TCE no TCU, ocorrida em 30/3/2017;

b) Despacho autorizando a citação do responsável em 4/12/2017 (peça 6);

c) Prolação do Acórdão 1310/2019 – TCU – 2ª Câmara, de 26/2/2019, julgando as

contas do responsável;

d) Encaminhamento do Ofício 2499/2019, de 14/8/2019 (peça 37), cientificando o representante legal responsável do teor do Acórdão, o qual foi recebido em 21/8/2019 (peça 40);

e) Interposição de recurso de revisão em 13/5/2022 (peça 54);

f) Prolação do Acórdão 1997/2022 – TCU – Plenário, declarando nula a citação realizada e todos os atos processuais decorrentes.

17. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que **não** houve o transcurso do prazo de 3 anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/1/2014, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Sandro Matos Pereira, por meio da Notificação TCE OGU, de 24/11/2015 (peça 1, p. 8), recebida em 27/11/2015, conforme aviso de recebimento anexo (peça 1, p. 9).

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

EXAME TÉCNICO

20. Transcreve-se, abaixo, a análise técnica efetuada na instrução inicial (peça 5):

9. Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – RAE, emitidos, depois de verificações *in loco*, em 23/12/2010, 11/1/2011, 7/6/2011 e 27/9/2011 (Peça 1, p. 42-43, 44-46, 47-50 e 51-55, respectivamente), apontam a evolução da execução, sempre com atraso e falta de definição ou de comprovação da execução dos serviços, resultando em glosa de grande parte deles, por descumprimento das condições previstas no Contrato de Repasse. O último desses relatórios registrou atraso de 205 dias e realização de serviços no montante de R\$ 1.155.971,29, o que representava apenas 8,72% do total previsto no Contrato (R\$ 13.250.344,78).

10. Vale ressaltar que, em comparação ao valor desbloqueado pela Caixa (R\$ 1.803.063,63, conforme a Peça 2, p. 9), correspondente à parcela efetivamente utilizada dos recursos, o percentual executado atingiria 64,11%, contudo sem se verificar alguma utilidade para os serviços executados, uma vez todos se revelarem incompletos.

11. O Relatório do Tomador de Contas (Peça 2, p. 27-31), fundamentando-se nos relatórios acima referidos, apontou que:

1) houve a execução de 8,72% do objeto pactuado; 2) não houve atingimento dos objetivos almejados conforme contrato; 3) foram efetuadas duas liberações ao contrato, com aprovação da prestação de contas parcial somente da primeira parcela; 4) o objeto pactuado prevê a urbanização de assentamentos precários com a construção e melhorias de Unidades Habitacionais em bairros do Município de São João do Meriti/RJ, que no estado em que se encontram não apresentam funcionalidade, e o percentual executado não alcança etapa útil, visto que as obras/serviços se apresentam inacabadas e sem condições de habitação, não trazendo benefícios à população alvo, conforme previsto no plano de trabalho.

12. A opinião do Tomador das Contas é de que o gestor, senhor Sandro Matos Pereira, “recebeu os recursos liberados ao contrato, executou a obra até o percentual em que se encontra e teve

tempo hábil para finalizar o empreendimento, mas não concluiu nem apresentou justificativas ou adotou providências quanto ao resguardo do Erário Público”.

13. O mesmo Relatório informa que:

3.1 Não houve cumprimento pelo Município de tratativas acordadas com o Ministério Gestor referentes à proposta de reprogramação do contrato visando a continuidade na execução do objeto.

(...)

Quanto aos recursos da contrapartida, restou comprovada a sua execução financeira proporcional à execução física aprovada, e foi restituído ao Tesouro Nacional o saldo referente ao restante do repasse mais os rendimentos, no valor de R\$ 1.089.825,83.

14. A referida restituição dos recursos, em 29/1/2016, encontra-se comprovada em relatório emitido pela Caixa (Peça 2, p. 12-19), assim como no documento inserido na Peça 2, p. 20.

15. Já a mencionada reprogramação foi registrada no Parecer Circunstanciado referente à TCE (Peça 1, p. 6-7), tratando-se de acordo que resultou de reunião realizada, em 11/2/2014, entre o município de São João do Meriti/RJ, o Ministério das Cidades, o Ministério do Planejamento e a Caixa. O mesmo parecer comprova ter sido o responsável cientificado da pendência de regularização, não tendo, porém, adotado providências.

16. A propósito do mencionado Parecer Circunstanciado, ressalve-se que indica a execução de 23% do total previsto no Contrato. No entanto, no cálculo desse percentual, utilizou o montante de R\$ 2.325.563,88, que corresponde ao total desbloqueado pela Caixa, não aos serviços executados, valendo ressaltar que, apresentando posicionamento concorde com o exposto pelo Tomador das Contas, acrescenta que, “com a execução desse percentual, o objeto não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado”.

17. Considerando que o saldo dos recursos na conta específica, com os respectivos rendimentos, foi devolvido, as parcelas do débito são referentes aos créditos disponibilizados pelos desbloqueios parciais realizados pela Caixa, como se segue (Peça 2, p. 9 e 11-19):

Data	Valor (R\$)
8/12/2010	747.016,92
7/2/2013	1.056.046,71

18. Observa-se que o Contrato de Repasse foi firmado pelo senhor Uzias Silva Filho, em 28/3/2008, quando, por meio de termo aditivo, o Contrato de Repasse assumiu o número 0218.807-59/2008, em lugar de 0140.424-64/2004, que não se efetivara. Os recursos correspondentes, porém, somente começaram a ser creditados na conta específica em 8/12/2010, o último crédito ocorrendo em 15/3/2013 (Peça 2, p. 9 e 11-19). Nesse período, o gestor municipal foi o senhor Sandro Matos Pereira.

19. O senhor Sandro Matos Pereira:

- recebeu os recursos creditados na conta corrente específica;
- fez executar os serviços apenas parcialmente, em comparação com o que seria possível realizar com os recursos repassados;
- apresentou prestações de contas contendo serviços não executados ou executados em desacordo com o Plano de Trabalho relativo ao Contrato de Repasse;
- não cumpriu a reprogramação acordada com o Ministério das Cidades, conforme reunião realizada em 11/2/2014;
- teve tempo hábil para realizar a complementação dos serviços necessários para finalizar o empreendimento, mas não o fez;
- agiu de forma a causar que a parcela executada dos serviços previstos no Contrato de Repasse resultasse inútil à população a ser beneficiada;
- não apresentou justificativa relativa à falta de conclusão dos serviços contratados;

h) não adotou providências para resguardar o Erário nem o interesse público envolvido no objeto do Contrato de Repasse.

20. A conduta do responsável corresponde a descumprimento do estabelecido no termo do Contrato de Repasse 0218.807-59/2008 e respectivo Plano de Trabalho, conforme consignado nos relatórios de acompanhamento inseridos na Peça 1, p. 42-55, assim como dos seguintes dispositivos:

- a) Lei 8.666/1993, arts. 66, 76 e 77: execução do contrato em desacordo com o pactuado;
- b) Decreto-lei 200/1967, arts. 90 e 93: imposição de prejuízo ao Erário e falta de comprovação do bom e regular emprego dos recursos públicos, de conformidade com as leis, regulamentos e normas aplicáveis;
- c) Instrução Normativa – STN 1/1997 (redação vigente na época), arts. 22, 28 a 35 e 38, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d”: não cumprimento do pactuado no Contrato de Repasse e apresentação de prestação de contas sem comprovação da aplicação dos recursos repassados em conformidade com o previsto, não demonstrando seu bom e regular emprego;
- d) Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, aprovado pela Portaria – Ministério das Cidades 439/2007 (redação vigente na época).

21. Desse modo, em cumprimento ao determinado no Acórdão 1997/2022 – TCU – Plenário, cabível efetuar nova citação do responsável, nos seguintes termos:

21.1. **Irregularidade 1:** não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0218.807-59/2008, Siafi 567670, celebrado pela Caixa Econômica Federal, representando o Ministério das Cidades, com o município de São João de Meriti/RJ, tendo por objeto “ações de melhoria das condições de vida, incluindo serviços de urbanização, pavimentação, drenagem pluvial, esgotamento sanitário e abastecimento de água na comunidade do Parque Analândia”;

21.2. Evidências da irregularidade: Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – RAE, emitidos, depois de verificações *in loco*, em 23/12/2010, 11/1/2011, 7/6/2011 e 27/9/2011 (Peça 1, p. 42-43, 44-46, 47-50 e 51-55, respectivamente); Parecer Circunstanciado – TCE (peça 1, p. 6-7);

21.3. Normas infringidas: Lei 8.666/1993, arts. 66, 76 e 77; Decreto-lei 200/1967, arts. 90 e 93; Instrução Normativa – STN 1/1997 (redação vigente na época), arts. 22, 28 a 35 e 38; Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, aprovado pela Portaria – Ministério das Cidades 439/2007 (redação vigente na época);

21.4. Débito relacionado ao responsável Sandro Matos Pereira

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/12/2010	747.016,92
7/2/2013	1.056.046,71

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/12/2022: R\$ 3.383.503,25 (peça 81)

21.5. Cofre credor: Tesouro Nacional;

21.6. Responsável: Sandro Matos Pereira;

21.6.1. Conduta: não comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, conforme estabelecido nos arts. 90 e 93 do Decreto-lei 200/1967, impondo prejuízo ao Erário, uma vez que não executou o Contrato de Repasse 0218.807-59/2008 de acordo com pactuado, contrariando o disposto nos arts. 66, 76 e 77 da Lei 8.666/1993 e nos arts. 22 e 38, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d”, da Instrução Normativa – STN 1/1997 (redação vigente na época); apresentou prestação de contas sem comprovação da aplicação dos recursos repassados em conformidade com o previsto, não demonstrando seu bom e regular emprego, contrariando o disposto nos arts. 28 a 35 da Instrução Normativa – STN 1/1997; e descumpriu o previsto no Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, aprovado pela Portaria – Ministério das Cidades 439/2007 (redação vigente na época), tudo isso caracterizado pelo seguinte: a) recebeu

os recursos creditados na conta corrente específica; b) fez executar os serviços apenas parcialmente, em comparação com o que seria possível realizar com os recursos repassados; c) apresentou prestações de contas contendo serviços não executados ou executados em desacordo com o Plano de Trabalho relativo ao Contrato de Repasse; d) não cumpriu a reprogramação acordada com o Ministério das Cidades, conforme reunião realizada em 11/2/2014; e) teve tempo hábil para realizar a complementação dos serviços necessários para finalizar o empreendimento, mas não o fez; f) agiu de forma a causar que a parcela executada dos serviços previstos no Contrato de Repasse resultasse inútil à população a ser beneficiada; g) não apresentou justificativa relativa à falta de conclusão dos serviços contratados; h) não adotou providências para resguardar o Erário nem o interesse público envolvido no objeto do Contrato de Repasse;

21.6.2. Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à totalidade dos recursos repassados, uma vez que a parcela executada não foi passível e aproveitamento;

21.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar a totalidade dos serviços previstos no plano de trabalho.

CONCLUSÃO

22. O exame descrito na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, definir a responsabilidade individual do senhor Sandro Matos Pereira, gestor nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 31/12/2016, assim como apurar adequadamente o débito a ele atribuído.

23. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado ao responsável Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), Prefeito Municipal de São João de Meriti/RJ nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade 1: não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0218.807-59/2008, Siafi 567670, celebrado pela Caixa Econômica Federal, representando o Ministério das Cidades, com o município de São João de Meriti/RJ, tendo por objeto “ações de melhoria das condições de vida, incluindo serviços de urbanização, pavimentação, drenagem pluvial, esgotamento sanitário e abastecimento de água na comunidade do Parque Analândia”.

Evidências da irregularidade: Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – RAE, emitidos, depois de verificações *in loco*, em 23/12/2010, 11/1/2011, 7/6/2011 e 27/9/2011 (Peça 1, p. 42-43, 44-46, 47-50 e 51-55, respectivamente); Parecer Circunstanciado – TCE (peça 1, p. 6-7).

Normas infringidas: Lei 8.666/1993, arts. 66, 76 e 77; Decreto-lei 200/1967, arts. 90 e 93; Instrução Normativa – STN 1/1997 (redação vigente na época), arts. 22, 28 a 35 e 38; Manual



de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, aprovado pela Portaria – Ministério das Cidades 439/2007 (redação vigente na época).

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/12/2010	747.016,92
7/2/2013	1.056.046,71

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/12/2022: R\$ 3.383.503,25 (peça 81)

Conduta: não comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, conforme estabelecido nos arts. 90 e 93 do Decreto-lei 200/1967, impondo prejuízo ao Erário, uma vez que não executou o Contrato de Repasse 0218.807-59/2008 de acordo com pactuado, contrariando o disposto nos arts. 66, 76 e 77 da Lei 8.666/1993 e nos arts. 22 e 38, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d”, da Instrução Normativa – STN 1/1997 (redação vigente na época); apresentou prestação de contas sem comprovação da aplicação dos recursos repassados em conformidade com o previsto, não demonstrando seu bom e regular emprego, contrariando o disposto nos arts. 28 a 35 da Instrução Normativa – STN 1/1997; e descumpriu o previsto no Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, aprovado pela Portaria – Ministério das Cidades 439/2007 (redação vigente na época), tudo isso caracterizado pelo seguinte: a) recebeu os recursos creditados na conta corrente específica; b) fez executar os serviços apenas parcialmente, em comparação com o que seria possível realizar com os recursos repassados; c) apresentou prestações de contas contendo serviços não executados ou executados em desacordo com o Plano de Trabalho relativo ao Contrato de Repasse; d) não cumpriu a reprogramação acordada com o Ministério das Cidades, conforme reunião realizada em 11/2/2014; e) teve tempo hábil para realizar a complementação dos serviços necessários para finalizar o empreendimento, mas não o fez; f) agiu de forma a causar que a parcela executada dos serviços previstos no Contrato de Repasse resultasse inútil à população a ser beneficiada; g) não apresentou justificativa relativa à falta de conclusão dos serviços contratados; h) não adotou providências para resguardar o Erário nem o interesse público envolvido no objeto do Contrato de Repasse.

Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à totalidade dos recursos repassados, uma vez que a parcela executada não foi passível e aproveitamento.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar a totalidade dos serviços previstos no plano de trabalho.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do Regimento Interno do TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas

d) encaminhar ao responsável, a título de subsídio, cópia da presente instrução, da instrução e das Peças 2, p. 27-31 e 41-43 e 5.

Secex/TCE, em 14 de dezembro de 2022.



(assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago
AUFC – Matrícula 7713-5